

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-1000063-25.2014.5.02.0264 - Turma 7



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): MARCELO ANTONIO LAMBERT
Advogado(a)(s): MARIA CECILIA TORRES CARRASCO (SP - 206827)
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO (SP - 195284)
FERNANDA ZANON COSTA (SP - 273520)
CAROLINE CAMPANHA (SP - 287816)
JOSE PAULO D ANGELO (SP - 196477)
RENATA DIAS MAIO (SP - 187633)
Recorrido(a)(s): TTB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS LTDA
Advogado(a)(s): Ilario Serafim (SP - 58315)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA EM PERÍODO DIURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA. CABIMENTO.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 1000063-25.2014.5.02.0264, 7ª Turma, publicado no DO eletrônico em 05 de março de 2016:

I - DO ADICIONAL NOTURNO NO LABOR APÓS ÀS 05:00 HORAS - DA OBSERVÂNCIA DA HORA NOTURNA REDUZIDA

Não se conforma a recorrente com o deferimento das diferenças do adicional noturno no labor em prorrogação à jornada que seria considerada mista, como aduzido nas razões de apelo, em razão do disposto no art. 73, §4º da CLT. Contudo, razão não lhe assiste. Cumprida integralmente a jornada no período noturno em parte do período contratual, na qual o autor se ativava das 22:00 às 06:20

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1000063-25.2014.5.02.0264 - Turma 7

horas, havendo prorrogação, também quanto ao tempo que transpõe o limite legal incide o adicional noturno. Neste sentido o teor do inciso II, da Súmula 60 do C. TST: "60 - Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno: (...)II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 06 - Inserida em 25.11.1996)". A prorrogação da jornada noturna impõe ao trabalhador a continuidade do maior esforço já despendido pelo trabalho prestado no horário noturno merecendo, por conseguinte, o mesmo tratamento legal conferido ao trabalho noturno. Não pode prosperar a tese de que não se aplica o artigo 73, parágrafo 5º da CLT pelo simples fato de o horário ser misto, especialmente considerando que no caso dos autos, o empregado se ativava por todo o horário noturno e continuava após às 5:00 horas da manhã. Devido, portanto, o adicional noturno sobre as horas laboradas após às 05:00 horas. No entanto, razão lhe assiste quanto à observância da hora reduzida no labor em prorrogação à jornada noturna. Exame da retromencionada Súmula 60 do C. TST faz ver que há somente previsão de incidência do adicional noturno, sem qualquer referência ao cômputo da hora noturna reduzida no período que extrapola o horário noturno, que importaria nas diferenças de horas extras deferidas na origem. Em assim sendo, merece parcial acolhida o apelo para excluir da condenação a observância da hora noturna reduzida para o período laborado após às 05:00 horas. Dou parcial provimento.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº
0001805-31.2012.5.02.0472- 4ª Turma, publicado no DO eletrônico em 15 de abril
de 2014:

2.1. Diferenças de horas extraordinárias e de adicional noturno. A reclamada recorre, insurgindo-se em face da condenação ao pagamento de diferenças de horas extras, em razão da redução da hora noturna, e de diferenças de adicional noturno, incidentes sobre as horas trabalhadas além das 5h. Já o reclamante aduz que, além do adicional noturno, também tem direito à hora ficta noturna para o trabalho estendido após as 5h da manhã. Examina-se. Incontroverso nos autos que dentre as jornadas de trabalho do reclamante está o labor compreendido entre as 22h às 06h e que a reclamada não paga o adicional noturno nem observa a hora ficta noturna para o trabalho estendido após as 5h da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1000063-25.2014.5.02.0264 - Turma 7

manhã. Com efeito, uma vez cumprida a jornada integralmente no horário noturno, o trabalho tem direito ao adicional noturno e a hora ficta noturna quanto às horas trabalhadas em sua prorrogação, quando o cansaço e desconforto são ainda maiores, consoante exegese do § 5º do art. 73. Na esteira desse entendimento, segue a Súmula 60, II, do C. TST: "II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." (ex-OJ 6 - inserida em 25-11-1996). Portanto, tem direito o autor a diferenças de horas extras e de adicional noturno. Há que se acrescentar que a previsão em norma coletiva de adicional de 50% sobre o salário básico do trabalhador não impede a procedência do pleito, porquanto a norma autônoma não se referiu expressamente a respeito das horas laboradas em prorrogação, nem desconsiderou a duração ficta reduzida da hora noturna. No entanto, considerando que a norma coletiva prevê adicional de 50% sobre o salário básico apenas para os empregados que trabalharem em horário noturno das 22h às 5h, o labor executado em prorrogação a tal jornada deve ser remunerado com o adicional noturno legal de 20%. Ante o exposto, dá-se provimento ao apelo do reclamante para deferir a hora ficta noturna também em relação ao trabalho prestado após as 5h da manhã e parcial provimento ao apelo patronal que o labor executado em prorrogação à jornada noturna seja remunerado com o adicional noturno legal de 20%.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1000063-25.2014.5.02.0264 - Turma 7

/ju